



Número: **0600661-31.2020.6.21.0067**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO RS**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MUÇUM - RS (REPRESENTANTE)	ARTHUR LANG (ADVOGADO) JONAS CARON (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO ULMI VEREADOR (REPRESENTADO)	CAMILA MORAES DAL MOLIN (ADVOGADO) FELIPE HENRIQUE GIARETTA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MUÇUM - RS (REPRESENTADO)	CAMILA MORAES DAL MOLIN (ADVOGADO) FELIPE HENRIQUE GIARETTA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61493 813	19/12/2020 09:49	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO RS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600661-31.2020.6.21.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO RS

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MUÇUM - RS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR LANG - RS99705, JONAS CARON - RS100304

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO ULMI VEREADOR, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ÓRGÃO MUNICIPAL DE MUÇUM - RS

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAMILA MORAES DAL MOLIN - RS116035, FELIPE HENRIQUE GIARETTA - RS84897

Advogados do(a) REPRESENTADO: CAMILA MORAES DAL MOLIN - RS116035, FELIPE HENRIQUE GIARETTA - RS84897

SENTENÇA

SENTENÇA

VISTOS ETC.

O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE MUÇUM-RS apresentou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face de CARLOS EDUARDO ULMI, afirmando, em síntese, que o representado solicitou registro de candidatura ao cargo de vereador na cidade de Muçum, sendo que no dia 14/11/2020, na véspera do pleito, à 01:00 hora, foi flagrado em ato de corrupção eleitoral pela polícia militar local, já que surpreendido na posse de documentos que, supostamente, comprovariam compra de votos pelo candidato. Postulou a procedência do pedido para ser cassado o registro de candidatura e declarada a inelegibilidade do representado para os próximos oito anos subsequentes. Acostaram documentos.

Notificado, o representado apresentou contestação, afirmando que para a comprovação dos fatos descritos na inicial há necessidade de prova concreta da postura tendente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições. Em sede preliminar sustentou a ilegalidade do conjunto probatório, afirmando que a abordagem do investigado foi ilegal, já que tratados com violência, alegando que os policiais sacaram armas e apontaram para suas cabeças. Disseram que foi conduzido contra sua vontade à Delegacia de Polícia de Lajeado.

Sustentou a violação à garantia que proíbe detenção ou prisão de candidato nos quinze dias que antecedem o pleito, dizendo que teve imposto deslocamento até Delegacia de Polícia de outra cidade. Referiu que foi procedida tentativa de utilização de algemas fora das hipóteses legais. Ainda, disse que não existe prova do abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, dizendo que a lista apreendida foi elaborada em estratégia de campanha, sem qualquer relação que comprove corrupção eleitoral. Negou ter oferecido ou prometido vantagem para eleitores. Postulou a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

O representante manifestou-se sobre a impugnação.

Durante a instrução foram ouvidas testemunhas e, ao final, as partes e o Ministério Público Eleitoral apresentaram alegações escritas.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares invocadas pelo representante guardam relação com a qualidade da prova produzida e, por isso, serão examinadas juntamente com o mérito.

Cinge-se a controvérsia à caracterização de captação ilícita de sufrágio, cuja

previsão legal consta no art. 41-A da Lei das Eleições que, de forma ampla, busca proteger a normalidade e a



legitimidade das eleições e, modo estrito, o direito do eleitor de votar livremente e a igualdade de oportunidades entre os competidores eleitorais.

A jurisprudência do TSE indica os componentes do tipo, e seriam eles: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer); a existência de uma pessoa física (eleitor); e o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter o voto). Ainda, tendo presente o bem jurídico protegido pela norma, vedam-se a entrega ou a oferta de vantagens especificamente em troca do voto do eleitor. Ou seja, embora a jurisprudência não exija pedido expresso de voto, requer que a conduta ocorra com a finalidade específica de obter o voto do eleitor, conforme prevê o § 1º do art. 41-A:

“Art. 41-A.

[...]

§ 1º. Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.”

Feitas tais considerações, passo ao exame dos elementos fáticos do caso, e ao sopesamento da prova carreada.

Visa a presente demanda apurar conduta do representado CARLOS EDUARDO ULMI, candidato eleito ao cargo de vereador pela Coligação Unidos para Avançar, composta pelos partidos Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Partido Social Democrático (PSD), ao qual foi imputada grave situação decorrente de suposto abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consistente em compra de votos.

Com efeito, no dia 14/11/2020, à 01 hora, na Rua Borges de Medeiros, Município de Muçum-RS, em abordagem realizada pela Brigada Militar local, o representado foi surpreendido com uma lista de nome de eleitores, lista essa que continha coluna com valores e referência a ANTES e DEPOIS (das eleições), os quais teriam vendido seu voto. No local, também foi apreendida a quantia de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). A prova trazida ao processo, ao contrário do que sustenta o representado, é escorreita e suficiente para dar guarida a pretensão da inicial.

Nesse contexto, vê-se que, especialmente, a prova material trazida aos autos dá conta da ilicitude da conduta do representado que não logrou demonstrar ao longo do feito que a referida lista tinha outra finalidade senão o controle da compra de votos.

O boletim de ocorrência n.º 5359/2020/152104, oriundo da DPPA de Lajeado, registrado no dia 14/11/2020, à 01 hora, dá conta de que o policial TIAGO MARTINI DA SILVA, após avistar veículo suspeito (Prisma, cor preta, placas IOM2454), procedeu sua abordagem, momento em que ambos os tripulantes saíram de seu interior, sendo neles realizada busca pessoal e, no interior do veículo, localizado dinheiro, panfletos de campanha e uma lista, com nome e valores, lista esta pertencente ao representado CARLOS que, ao ser questionado, teria confirmado que os objetos lhe pertenciam. A partir daí, foi conduzido à Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento, localizada na cidade vizinha, Lajeado.

Os policiais que participaram da abordagem foram todos ouvidos em juízo, sendo uníssonos ao ratificar o teor da ocorrência policial, ou seja, de que a abordagem foi pacífica – tanto que dispensado o uso de algemas na condução – tendo ambos os abordados colaborado com a atuação dos policiais.

Narraram ainda os policiais EVERTON BOLDRINI, TIAGO MARTINI, MIZAZEL DA COSTA e NATALIEL, de forma uníssona, que a listagem foi apreendida no interior do veículo conduzido pelo representado CARLOS EDUARDO e que o que motivou a abordagem foi o fato de que o veículo possuía placas da cidade de Encantado, tendo suspeitado, na ocasião, que se tratava de veículo conduzido por seguranças de partidos da eleição que ocorreria no dia seguinte. Esclareceram que nos dias que antecedem o pleito foram realizadas dezenas de abordagens, em ambos os partidos concorrentes, tudo para garantir a tranquilidade e lisura das eleições que se avizinhavam.

A lista referida na inicial é aquela que consta no documento 45293623 e acompanha a inicial. Nela, constam o nome de diversos eleitores e, ao lado, as palavras ANTES, DEPOIS, CABO ELEITORAL e PARCERIA. No verso da lista consta ainda: OBS – ATÉ A CLECI COUTO TENHO QUE PAGAR DEPOIS 2.250,00. 64 VOTOS ATÉ A CLECI COUTO.

Além desta primeira lista, com duas folhas, consta outra lista, esta sim somente com o nome de possíveis eleitores do candidato representado (ex. Dudu, Keila, mãe, Adi, etc.). Quanto a esta segunda lista, não se pode presumir irregularidade e, com ela, possível que a tese de defesa apresentada pelo representado seja verdadeira, ou seja, que a relação foi produzida com a finalidade de, de fato, contabilizar o número de possíveis votantes.

Já com relação a primeira lista – a que contem valores e as inscrições ANTES e DEPOIS – não se sustenta a tese defensiva, sendo que nenhuma das provas trazidas aos autos corroboram o que foi afirmado. Vejamos:

Das testemunhas arroladas pelo representado, nenhuma teve força probatória suficiente para comprovar que a lista não tinha a finalidade que parece ter.

Nesse contexto, a testemunha Mateus Spegiorini, em resumo, relatou que recebeu um valor de R\$ 6.000,00



para trabalhar para a coligação adversária a do representado, quando ocorreu uma discussão e resolveu mudar de lado. Alegou que uma semana antes do pleito, na residência do representado, auxiliou na elaboração de uma lista e repassou alguns nomes para captação de votos.

A testemunha Ivan Rodrigues afirmou que prestou auxílio ao representado, que ele nunca lhe ofereceu nenhuma vantagem. Narrou que foi convidado para participar de uma reunião na causa de Paulinho e o Mateus tava lá no quiosque, não sabe que aconteceu, mas parece que Mateus tinha se desentendido com Alex, que ele trabalhou na campanha do Alex e teria se desentendido com a outra coligação e por isso ajudaria na reta final, razão pela qual foram procurados. Ele chegou com uma lista com nomes e valores e alguns ele se lembrava de cabeça e o Dudu foi anotando e pegou um caderno e foi anotando esses nomes e valores em uma lista, em um caderno.

A testemunha Leonardo Bagnara que acompanhava o representado no veículo no dia da abordagem confirmou que estavam juntos porque haviam levado uma amiga para casa, referindo que não viu a lista, confirmando, contudo, que foram apreendidos objetos no dia do fato.

A testemunha Letícia Zanchetti disse que não estava no momento da abordagem e confirmou que Carlos Eduardo foi lhe levar em casa.

As demais testemunhas não presenciaram a abordagem do representado, discorrendo sobre fatos anteriores.

Essa foi a prova oral que, como visto, não se revela suficiente para afastar a tese da inicial sobre a existência da compra de votos.

Nesse ponto, destaco o que foi referido pelo representante em suas alegações finais sobre o que foi dito na audiência de instrução pelos apoiadores do representado, no sentido de que a lista teria sido elaborada com a intenção de reverter possíveis votos cujo apoio à chapa contrária acreditavam existir.

A pessoa denominada CARINA COUTO, contudo, consta na lista como eleitora e cabo eleitoral, com valores recebidos e pendentes de recebimento ao lado de seu nome, sendo certo que seu voto não era necessário “reverter”, afinal além de cabo eleitoral, a imagem da página da rede social Facebook realizada pelo candidato a prefeito “Mateus”, mesmo do representado, demonstra que Carina sempre apoiou a candidatura.

Ou seja, a afirmação da defesa ao tentar negar a autoria da listagem dos valores, atribuindo esta para Mateus Spegiorini que, conforme referido acima, disse não recordar quando ouvido em juízo, ultrapassa a razoabilidade.

Conforme bem referido pelo Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais, “a leitura da listagem apreendida demonstra que as informações trazidas eram de um preciosismo, porquanto consta o nome e sobrenome de diversas pessoas, valores já pagos ou depois, quem seria o cabo eleitoral, bem como a parceira. Nesse ponto, insta indicar que por diversas vezes a parceria É MATEUS, o qual indica que seja o candidato da coligação do representado. Assim, embora não se possa afirmar que houve a participação do candidato a majoritária, insta asseverar que se houve a elaboração da listagem pela outra coligação como pretende fazer crer a defesa do representante. Pergunta-se, por qual motivo consta o nome Mateus na lista como parceria, se a lista tinha sido elaborado pela coligação contrária?”.

Reiterando, também, o que foi dito por MATEUS SPEGIORINI, este no seu depoimento também não esclareceu como foi elaborada a listagem de nomes, dizendo que o representado não fez anotações no dia. Carlos Eduardo, por sua vez, confirma ser suas as anotações.

A tentativa de desmerecer o trabalho policial e atribuir aos militares ilicitudes que em nenhum momento foram comprovadas não pode ser considerada, até porque nenhum indício existe nos autos de que os policiais que trabalharam no município e na região nas proximidades do pleito eleitoral tenham alguma vinculação política ou tenham agido com único propósito de prejudicar o representado.

O trabalho dos policiais, inclusive, foi elogiado e acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral, que reforçou que os militares que aturam no caso do representado sequer residem em Muçum ou mesmo o conheciam até então, não existindo razão para duvidar de seus depoimentos e, menos ainda, de suas condutas.

Diante disso, a força probatória da lista trazida com a inicial revela-se incontestada, não existindo outro caminho senão o da procedência dos pedidos e, estando reconhecida a infração, a cassação do registro ou diploma é penalidade de incidência obrigatória, com a qual é sancionado o candidato pela simples participação na captação ilícita de sufrágio, sem a necessidade de se indagar sobre a maior ou menor gravidade de sua conduta, conforme pacífica jurisprudência.

Nesse sentido:

RECURSOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. PREFEITO E VICE ELEITOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 19 E 22, INCS. XIV E XVI, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. SÚMULA N. 62 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRELIMINAR AFASTADA. PEÇA RECURSAL. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. FRAUDE NOS AGENDAMENTOS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO ENDEREÇO DE PACIENTES. MORADORES DO INTERIOR. FACILITAÇÃO PARA ATENDIMENTO EM UNIDADES HOSPITALARES DA CAPITAL. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE AOS PACIENTES FAVORECIDOS. BENEFÍCIO ELEITORAL. ASSISTENCIALISMO. CLIENTELISMO. PROVIMENTO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE.



MULTA. NOVAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ELEIÇÕES 2016.

1. *Questão preliminar rejeitada. É possível a juntada de novo documento com o recurso, nos termos do disposto nos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, mormente por tratar-se de documento referente a fato debatido nos autos e submetido ao contraditório.*

2. *Dos fatos. A candidata à majoritária teria facilitado o acesso a serviços públicos de saúde, com a finalidade de angariar o voto de eleitores, bem como fornecido transporte gratuito aos beneficiados. Ocorrência de fraude na marcação de consultas médicas e exames no Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de agilizar o atendimento em unidades hospitalares da capital e em outro município do interior com maior oferta de agendamentos. A inclusão de dados inverídicos no endereço dos beneficiados possibilitava vantagens na designação dos locais dos atendimentos, em contrariedade com o disposto no Decreto Federal n. 7.508/11, o qual prevê que o acesso à saúde seja realizado de acordo com as vagas existentes no domicílio do paciente. Além da ingerência no serviço de saúde, a candidata orientava um serviço de transporte diário dos eleitores beneficiados para as instituições onde seriam atendidos.*

3. *Do abuso de poder político. É incontroverso que a candidata exercia influência sobre servidores com poderes de alterar dados nos sistemas do SUS; porém, não detinha função de autoridade ou cargo público, não podendo praticar atos mediante abuso do exercício de cargo na administração pública. Manutenção da sentença de improcedência, no ponto.*

4. *Do abuso de poder econômico. Os atos praticados com o intuito de obter proveito na disputa, e que causem interferência na igualdade entre os candidatos, caracterizam a prática abusiva. Foi plenamente demonstrado nos autos que, durante o período eleitoral, o serviço público de saúde foi utilizado para fins privados e que se forneceu transporte gratuito a eleitores até os locais de atendimento médico. É evidente que vantagens dessa importância possuem a capacidade de atrair o eleitor, mostrando-se aptas para causar desequilíbrio entre os concorrentes, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições.*

5. *Da captação ilícita de sufrágio. Apesar de as ações terem sido propostas sob a ótica do abuso de poder, foi feito o reenquadramento legal dos fatos para também reconhecer a ocorrência da captação ilícita de votos, conforme possibilita o enunciado da Súmula n. 62 do Tribunal Superior Eleitoral. A ausência de capitulação como compra de votos não impede que o magistrado, de ofício, proceda à adequação legal, pois o réu defende-se de fatos, e não da definição jurídica empregada. O conjunto probatório é harmônico ao comprovar o envolvimento pessoal da candidata na agilização de consultas, exames e procedimentos médicos do SUS, além de providenciar transporte gratuito até os locais agendados, em benefício de pacientes que pertencem ao seu eleitorado. São claros o interesse e o especial fim de agir na captação do voto em troca da vantagem concedida, alavancando sua campanha eleitoral.*

6. *Penalidades. À gravidade dos fatos apurados, incidem as sanções previstas no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90 e no caput do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Cassação dos diplomas dos integrantes da chapa majoritária. Inelegibilidade e multa aplicadas à candidata ao cargo de prefeito. Determinada a realização de novas eleições municipais.*

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 56718, ACÓRDÃO de 06/09/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 12/09/2017, Página 5-6)

A consequência da conduta implica na incidência das sanções do art. 22 da LC 64/90, vez que já proclamado o resultado das eleições, tendo o representado sido eleito.

Relevante referir, nesse passo, que as sanções devem ser imediatamente aplicadas, já que não há efeito suspensivo ao eventual recurso interposto contra a decisão, mesmo porque os recursos eleitorais, em regra, não gozam de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 257 do Código Eleitoral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravo regimental. Representação. Art. 41-A da Lei das Eleições. Vereador.

1. *Em juízo cautelar, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

2. *A execução de decisão de cassação de registro e diploma por infração à Lei nº 9.504/97 é imediata, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, ressalvada a possibilidade de concessão de medida cautelar, a critério do julgador, em face de eventual recurso.*

3. *Tratando-se de condenação por captação ilícita de sufrágio, não há falar em exigência de trânsito em julgado ou incidência do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.*

Agravo regimental desprovido.

(Ação Cautelar nº 3307, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/10/2009, Página 19)

Recurso em mandado de segurança. Impetração. Ato. Juiz eleitoral. Excepcionalidade. Não-configuração. Trânsito em julgado. Decisão. Investigação judicial. Possibilidade. Execução. Condenação.

1. *Não tendo os impetrantes interposto recurso especial contra acórdão regional que julgou procedente investigação judicial, fundada nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, vindo apenas posteriormente a figurar no agravo de instrumento com os demais candidatos cassados, é convir-se como configurado o trânsito em julgado desse acórdão em relação àqueles candidatos.*

2. *É possível a execução imediata da decisão no que diz respeito às sanções de cassação de registro ou diploma previstas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, conforme iterativa jurisprudência desta Corte.*

3. *A sentença que determina a cassação de registro tem efeito ex tunc.*

4. *Considerando que a decisão de cassação do registro ocorreu após a diplomação e tendo em conta o disposto no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, é de ver-se que os votos atribuídos aos candidatos cassados, tidos como não registrados, são nulos para esses representados, mas válidos para a legenda.*

5. *O mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido em hipótese excepcional, em que evidenciada situação teratológica e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.*



Recurso desprovido.

(Recurso em Mandado de Segurança nº 436, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/09/2006, Página 139)

Medida cautelar. Pedido. Concessão. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Condenação. Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Abuso do poder econômico e de autoridade. Configuração. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Art. 257 do Código Eleitoral. Incidência. Requisitos. Fumus boni iuris e periculum in mora. Ausência. 1. Tratando-se de decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à possibilidade de execução imediata do julgado. Precedentes. 2. A regra do art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, o que, excepcionalmente, pode ser concedido desde que presentes circunstâncias que o justifiquem. Precedentes. 3. Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado a conveniência de se evitarem sucessivas alterações no comando da administração. Precedentes. Medida cautelar indeferida.

(Ac. nº 1.385, de 26.8.2004, rel. Min. Caputo Bastos; no mesmo sentido do item 1 da ementa o Ac. de 9.3.2006 no AMS nº 3.427, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

Agravo regimental. Recurso especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. [...]. Agravo regimental desprovido. Medida cautelar prejudicada." NE: "Quanto ao pedido dos agravados para cumprimento imediato da decisão regional e diplomação do segundo colocado, reitero que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 têm aplicação imediata e que compete ao juízo de origem manifestar-se sobre o pedido de diplomação.

(Ac. nº 25.295, de 20.9.2005, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Ainda, como resultado da caracterização da captação ilícita de sufrágio e da aplicação da pena de cassação do diploma do candidato eleito no pleito proporcional aplicam-se os §§3º e 4º, do artigo 175, do Código Eleitoral, segundo os quais são considerados nulos os votos dados a candidatos com o registro cassado, sendo que, se a decisão que cancela o registro é proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, os votos serão contados para o partido pelo qual tiver concorrido.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta pelo **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) DE MUÇUM-RS** em face de **CARLOS EDUARDO ULMÍ**, extinguindo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de:

- a) DECLARAR a prática de captação ilícita de sufrágio, vedada pelo artigo 41-A, da Lei n.º 9.504/97, pelo representado CARLOS EDUARDO ULMÍ;
- b) CASSAR o diploma do candidato eleito CARLOS EDUARDO ULMÍ para o cargo de Vereador;
- c) DECLARAR a nulidade dos votos dados ao representado CARLOS EDUARDO ULMÍ, permanecendo válidos somente os votos atribuídos à legenda do candidato da eleição proporcional;

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que incabíveis nos procedimentos eleitorais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Em 19/12/2020

Jacqueline Bervian,
Juíza Eleitoral da 67ª ZE.



